



2.	PUBLICADO Nº 1.011
C	D. 26/09/85
C	1986
	Rubrica

59

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo N.º 13.806-000.300/85-37

MAPS

Sessão de 19 de setembro de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.709

Recurso n.º 77.094

Recorrente NATSUE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

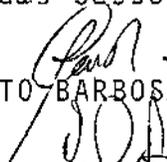
Recorrida DRF em SÃO PAULO - SP

*PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência (Decreto nº 70.235/72, art.14), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.*

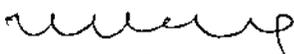
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATSUE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação e não ter instaurado o litígio.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1985

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - RELATOR

  
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

**14 OUT 1985**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHÉ, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO HIRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



60

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13.806-000.300/85-37

Recurso n.º: 77.094  
Acórdão n.º: 202-00.709  
Recorrente: NATSUE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A firma em epígrafe foi notificada para pagar Cr\$138.000, nos termos do art.4º do Decreto-lei nº 1.680, de 28/03/79, e intimada a apresentar as declarações do IPI - modelo I, referentes aos meses de agosto e setembro de 1984.

Impugnando a exigência, junta as DNIPIS relativas aqueles meses, alegando tratar-se de equívoco do setor responsável pelo processamento de dados.

A impugnação, porém, foi apresentada a destempo, eis que, tomando ciência da notificação em 09/01/85, somente em 26/06/85 apresentou a reclamação, daí o julgador singular não ter tomado conhecimento da petição impugnatória, por intempestiva.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

Trata-se, como se vê do relatado acima, de impugnação imtempestiva, da qual a autoridade de primeira instância não tomou conhecimento.

Se bem que apresentado oportunamente, o recurso não aborda razões que pudessem justificar a intempestividade da impugnação, muito embora, pareça assistir razão ao notificado, que protocoliizou as DNIPIS nos prazos estabelecidos pelo RIPI.

segue

Processo nº 13.806-000.300/85-37

Acórdão nº 202-00.709

Em razão, porém, da intempestividade da impugnação, deixo de tomar conhecimento do recurso, por não se ter instaurado o litígio.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1985

  
EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

